



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.168 - SP (2004/0172585-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
LEO MARCOS BARIANI
PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE
AGRAVADO : CIFFONI E STEFANO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMISSÃO DE JUÍZO VALORATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. RECURSO IMPROVIDO.

I - O acórdão hostilizado não apenas emitiu juízo valorativo acerca da tese jurídica suscitada, como fácil é concluir haver diretamente vulnerado o art. 264 do CPC, ante o pacífico entendimento desta Corte em não autorizar, após a citação do executado, a conversão da fase executiva em processo monitório. Precedente do STJ.

II - a análise do mérito do especial, sem pronunciamento prévio acerca do juízo de admissibilidade, não permite concluir tenha o relator deixado de examinar a comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado. Ao contrário, não raro a divergência afigura-se tão patente que sobre ela faz-se dispensável, senão desinfluyente, proceder-se ao juízo preliminar de admissão.

Agravo regimental a que se nega provimento."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.168 - SP (2004/0172585-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
LEO MARCOS BARIANI
PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE
AGRAVADO : CIFFONI E STEFANO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra decisão de fls. 184-185 que deu provimento a Recurso Especial, ao entendimento de não ser possível a conversão da execução em ação monitória após a citação.

Em suas razões, aduz a parte agravante, em síntese, ausência de prequestionamento do art. 264 do CPC, nos termos do verbete de súmula 211/STJ, bem como inexistência de comprovação analítica da divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.168 - SP (2004/0172585-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMISSÃO DE JUÍZO VALORATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. RECURSO IMPROVIDO.

I - O acórdão hostilizado não apenas emitiu juízo valorativo acerca da tese jurídica suscitada, como fácil é concluir haver diretamente vulnerado o art. 264 do CPC, ante o pacífico entendimento desta Corte em não autorizar, após a citação do executado, a conversão da fase executiva em processo monitório. Precedente do STJ.

II - a análise do mérito do especial, sem pronunciamento prévio acerca do juízo de admissibilidade, não permite concluir tenha o relator deixado de examinar a comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado. Ao contrário, não raro a divergência afigura-se tão patente que sobre ela faz-se dispensável, senão desinfluyente, proceder-se ao juízo preliminar de admissão.

Agravo regimental a que se nega provimento."

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):

Cumpre sublinhar, inicialmente, não ser possível conhecer do agravo regimental de fls. 209-214, seja pela intempestividade seja pela preclusão consumativa, verificada com a anterior interposição deste regimental pela procuradoria jurídica do Banco Santander Brasil S/A (fls. 197-201).

No que diz respeito à análise da presente controvérsia, melhor sorte não assiste à parte agravante.

De fato, o acórdão hostilizado não apenas emitiu juízo valorativo acerca da tese jurídica suscitada, como fácil é concluir haver diretamente vulnerado o art. 264 do CPC, ante o pacífico entendimento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte em não autorizar, após a citação do executado, a conversão da fase executiva em processo monitorio.

Nesse sentido, confira-se excerto extraído do acórdão recorrido:

"A jurisprudência deste Tribunal vem se orientando pela possibilidade de conversão da ação de execução em monitoria, até porque não há qualquer prejuízo para o requerido, e face (sic), sobretudo, às recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que não admite força executiva em certos contratos de financiamento bancário.

(...)

Correta, em consequência, a r. decisão agravada, ao admitir a conversão, e determinar a emenda a inicial. Consequentemente, admitida a conversão, perde o objeto o pedido de extinção da execução por falta de título executivo judicial." (fls. 60)

Daí concluir, portanto, não existir dúvida sobre o prequestionamento, ainda que implícito, do tema versado, cuja orientação tenho rigorosamente observado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

II - Não estando o acórdão recorrido assentado em fundamento constitucional, não há que se falar em incidência da Súmula 126 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 678.851/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 19/11/2009)

Sob outro aspecto, a análise do mérito do especial, sem pronunciamento prévio acerca do juízo de admissibilidade, não permite concluir tenha o relator deixado de examinar a comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado. Ao contrário, não raro a divergência afigura-se tão patente que sobre ela faz-se dispensável, senão desinfluyente, proceder-se ao juízo preliminar de admissão.

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0172585-9

**AgRg no
REsp 708168 / SP**

Números Origem: 11698792 200400525393

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIFFONI E STEFANO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE
LEO MARCOS BARIANI
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE
LEO MARCOS BARIANI
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIFFONI E STEFANO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária